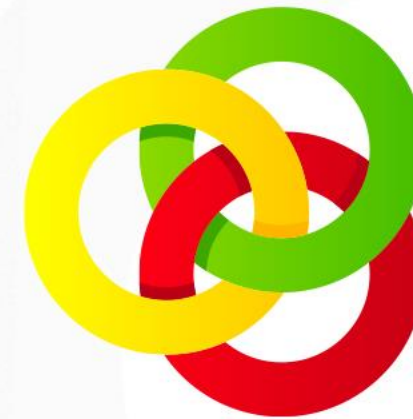




SEMANA
Fazendária
RIO GRANDE DO SUL | 2025



XVIII
ENAT
PORTO ALEGRE

OS DESAFIOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA
Construindo um novo sistema fiscal

PATROCÍNIO



REALIZAÇÃO





XVIII
ENAT
PORTO ALEGRE

O modelo de integração do Contencioso do IBS e da CBS proposta no Substitutivo do Relator - PLP 108/24 - Senado Federal - Críticas

Sandra Andrade
Auditora Fiscal – SEFAZ BAHIA.



Opção pela integração do contencioso dos dois tributos em uma “Terceira Instância unificada”, antes de decisão definitiva nas instâncias máximas dos órgãos julgadores do CARF e do CGIBS.

- Potencial ofensa ao Art.156-B, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o seu parágrafo 1º:
 - Atribuição exclusiva ao CGIBS para “decidir” o contencioso administrativo do IBS;
 - Princípio da independência técnica e administrativa do CGIBS.

“ **Art. 156-B Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:**

.....
III - decidir o contencioso administrativo.

§ 1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

- A atribuição “exclusiva” para “decidir” o contencioso dada pelo texto constitucional ao CGIBS requer, além do exercício da competência de dar solução terminativa às lides que envolvam o IBS no âmbito administrativo, a ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer outro órgão da Administração Pública, sob pena de ferimento ao princípio da independência técnica e administrativa do Comitê Gestor.

A possibilidade de LC prever a integração dos contenciosos do IBS e da CBS (parágrafo 8º do Art.156-B) deve ser interpretada de forma harmônica e integrativa com as demais regras constitucionais citadas, com prevalência de solução que não as tensione:

- Preservação da autonomia federativa dos entes subnacionais e da competência constitucional atribuída ao CGIBS para decidir o contencioso administrativo do IBS.

Consequências deletérias do modelo proposto:

- Supressão de instâncias;
- Esvaziamento das atribuições da Câmara Superior do IBS;
 - Restrição a julgamento de questões exclusivas de legislação específica do IBS (sic), inclusive em relação ao incidente de uniformização.
 - Impossibilidade de harmonização de decisões divergentes do IBS entre as câmaras recursais.
- Maior morosidade na decisão do contencioso;
- Transformação da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS em uma instância revisora;
- Aumento na quantidade de processos (estímulo ao contribuinte para tentar reverter decisão que lhe foi desfavorável) e fracionamento processual pela dicotomia (legislação específica e legislação comum);

Proposta dos EE e MM

- Integração do contencioso dos dois tributos em uma instância residual;
- Recurso Especial para harmonização de divergências manejado diante de decisão irrecurável proferida pelas instâncias máximas de julgamento do CARF e do CGIBS;
- Cabimento de incidente de uniformização, nesta instância residual, apenas na inobservância de provimento vinculante da própria Câmara Nacional de Integração pela Câmara Superior do IBS;
- Manutenção da competência da Câmara Superior do IBS para julgar Recurso de Uniformização de divergência do IBS entre as câmeras recursais do CGIBS e incidentes de uniformização por matéria repetitiva e por inobservância de outros providimentos vinculantes, sem restrição de “legislação específica de IBS”.

OBRIGADA!

Sandra Andrade - AUDITORA FISCAL SEFAZ BA





XVIII
ENAT
PORTO ALEGRE

PATROCÍNIO



REALIZAÇÃO



APOIO

